



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0123617-10.2013.815.0111

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Cabaceiras

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Luzinectt Teixeira Lopes

ADVOGADOS: Raoni Lacerda Vita e José Jurandy Queiroga Urtiga

AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DESERÇÃO. INDUÇÃO DO APELANTE A ERRO. RECONHECIMENTO DE EQUÍVOCO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. JUSTO IMPEDIMENTO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PROCESSUAL. PREPARO RECOLHIDO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 519 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO.

- Não deve ser aplicada a deserção recursal na hipótese de verificação de equívoco na sentença capaz de induzir a parte a erro sobre a dispensa de tal ônus.

- "Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo." (art. 519 do CPC).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao agravo interno.**

LUZINECTT TEIXEIRA LOPES interpôs apelação cível contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, visando à reforma da sentença (f. 112/116) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cabaceiras/PB, cuja ementa ficou assim redigida:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GESTOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROVAS DOCUMENTAIS ORIUNDAS DO TCE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA A ÁREA DE SAÚDE SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ATOS VIOLADORES DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

Teses recursais: **a)** inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa a ex-Prefeitos; **b)** "a apelante pessoalmente não realizou qualquer uma das contratações apresentadas à fl. 13" (f. 129); **c)** "ausência de responsabilidade da apelante" (f. 130); **d)** "não cuidou o promovente sequer de demonstrar existência de dolo, requisito fundamental para aplicação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa" (f. 131).

Contrarrazões às f. 151/152.

Parecer Ministerial pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso (f. 157/165).

O então relator, entendendo que o recurso apelatório estava **deserto**, negou-lhe seguimento (f. 168/169v), o que fez com arrimo em decisão monocrática assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO, TAMPOUCO DA COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. STJ: "O recorrente, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve comprovar o pagamento dos encargos financeiros do recurso mediante a juntada do preparo no ato de sua interposição. A satisfação deste requisito de admissibilidade depende do recolhimento simultâneo dos valores correspondentes ao porte de remessa e de retorno dos autos e às custas judiciais, nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil". (AgRg nos EAREsp nº 465.771/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 2/2/2015).

2. Na forma da jurisprudência do STJ, se "o art. 511, caput, do CPC estabelece que 'no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de

deserção', o recorrente deve, mutatis mutandis, fazer prova da dispensabilidade de seu recolhimento, quando beneficiário da justiça gratuita. Afinal, o preparo, ou mesmo a sua dispensa, constitui requisito de admissibilidade do recurso, pelo que sua falta implica em negativa de seguimento. O que não se admite, evidentemente, é que o relator do recurso busque suprir essa falta do recorrente, identificando no processo se o recorrente faz jus à benesse legal ou não, uma vez que não é sua essa tarefa" (STJ, AgRg nos EAREsp 188.231/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/08/2013).

3. Recurso ao qual se nega seguimento.

Irresignada, a parte recorrente (Luzinectt Teixeira Lopes) apresentou agravo interno.

Em primeiro momento, a agravante sustenta a aplicação do art. 519 do Código de Processo Civil, afirmando o seguinte:

No ponto específico abordado na decisão agravada, qual seja a suposta deserção do recurso apelatório, roga-se a máxima vênua a este douto prolator da decisão monocrática a fim de que dela reconsidere, uma vez que deve se aplicar ao caso o que dispõe o art. 519 do Código de Processo Civil:

Art. 519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.

Isso porque, como também já destacado, a apelante foi induzida a erro, **uma vez que a sentença apelada findou a parte dispositiva decretando que era "Sem custas" (fl. 116) o feito,** bem como que "Honorários advocatícios incabíveis".

Com efeito, ao recorrer da decisão de primeiro grau, **a apelante tomou como processualmente verdadeiras tais imposições**, diante do que não haveria como recolher custas para apelar, quando a própria decisão recorrida determinava de forma inversa.

Para que se perceba indiscutivelmente o entendimento da sentença, cabe frisar que o **próprio magistrado RECEBEU a apelação em ambos os efeitos (fl. 150) e ordenou o prosseguimento do feito, dando por cumpridos seus requisitos**, bem como a parte autora e o fiscal da lei, que pugnaram inclusive pelo provimento do recurso. (sic, f. 174).

Em segundo plano, a agravante propugnou a tese de que, ainda que não conhecido o recurso, seria plenamente possível a cognição

de matéria de ordem pública, consistente na falta de interesse de agir, consubstanciada pelo fato de ter o Ministério Público se pronunciado pela sua absolvição, em mais de uma oportunidade.

É o relatório.

**VOTO: Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora**

Conheço do recurso, porquanto estão presentes os requisitos de admissibilidade.

A agravante colaciona, para fundamentar sua tese, julgado do STJ¹ que reconhece como justo impedimento na efetivação do preparo a indução da parte a erro, em decorrência de equívoco constante na sentença que consigna a dispensa ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte não beneficiada pela gratuidade judiciária, bem como na hipótese de constar no Diário da Justiça publicação nesse sentido, impondo-se, nessas situações, o afastamento da sanção processual.

Corroborando com o entendimento acima invocado, acrescento outro julgado da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

1 PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ERRO NA PUBLICAÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO, COM INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTELIGÊNCIA DO ART. 519 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

Alega a recorrente, em síntese, que interpôs seu apelo sem o recolhimento do preparo pois foi induzida a erro pela expressão "sem custas para recurso", constante da publicação da sentença de primeiro grau. Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 511, caput e § 2º, e 519 do CPC, posto que não foi intimada para suprir o pagamento das custas. Requer, ao final, seja declarada a nulidade do acórdão recorrido.

É o relatório.

2. A presente irresignação merece prosperar. Em que pese a recorrente estar ciente de que, legalmente, não está isenta do pagamento do preparo, veio a sentença, equivocadamente, consignar sua dispensa. Desse modo, a publicação errônea de sua isenção quanto ao recolhimento das custas processuais no Diário de Justiça, em virtude de equívoco do d. magistrado sentenciante, constitui justo impedimento a ensejar o afastamento da sanção processual aplicada, consoante dispõe o art. 519, do Código de Processo Civil, senão vejamos: "Art. 519. Provado o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo". A propósito, esta Corte já adotou o entendimento acima em casos semelhantes:

[...]

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, a fim de determinar seja reaberto o prazo para que a Caixa Econômica Federal efetue o preparo da apelação e, assim feito, seja apreciado o recurso pelo Tribunal a quo, como entender de direito.

4. Publique-se e Intimem-se. (STJ, REsp 625.855/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 03/03/2005).

PREPARO DA APELAÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO. ART. 519 DO CPC.

1. Há justo impedimento na efetivação do preparo se a Secretaria Judiciária induz a parte a erro, informando não ser devido o recolhimento em face de isenção.
2. "Havendo fundada dúvida, em face do disposto em lei estadual sobre custas, que tem ensejado decisões conflitantes sobre a necessidade de ser efetuado o preparo referente à apelação em sede de embargos à execução, é de ser relevada a pena de deserção, nos termos do art. 519 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio do amplo acesso à Justiça sob duplo grau de jurisdição" (REsp 331.561/SP, CE, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 07.11.2005).
3. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ).
4. Relevação da pena de deserção, para que se possibilite o preparo.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705.102/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012).

Considerando que o Juízo, de forma equivocada, consignou na sentença a dispensa do pagamento das custas processuais, bem como que seria indevido o pagamento dos honorários advocatícios, f. 115/116, impõe-se o reconhecimento do justo impedimento na efetivação do preparo por ocasião da interposição do recurso e, conseqüentemente, o afastamento da sanção processual.

Deve, ainda, ser ressaltada a inexistência de qualquer óbice do Juízo ao recebimento do recurso (f. 150), tampouco da parte adversa, quando da apresentação de suas contrarrazões, ocasião em que, de forma clara, requereu o provimento do apelo.

Por isso, **considerando que a agravante recolheu o preparo, conforme se infere do documento de f. 180, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, afastando a deserção, dar prosseguimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com o Excelentíssimo Desembargador **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, convocado para compor o quórum, face à

averbação de suspeição do Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, e com o Excelentíssimo Doutor **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de agosto de 2015.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora